



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 867 , DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....

II - Profissionais da Educação Básica: conjunto de profissionais do Magistério, de Analistas Educacionais e de Técnicos Educacionais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia;

Art. 4º. A estrutura do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia é constituída por três carreiras:

I - Profissional do Magistério - carreira composta por professores habilitados em nível médio, licenciatura curta e nível superior com licenciatura plena, ou pedagogo com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, sendo os professores de nível médio, licenciatura curta e professor/psicopedagogo procedentes de cargos em extinção;

.....
III - Técnico Educacional - carreira composta por profissionais de nível fundamental e médio, sendo os de nível fundamental procedentes de cargos em extinção, cujas atribuições são vinculadas às atividades administrativas, financeiras, contábeis, zeladoria, limpeza e conservação, manutenção, serviços gerais, infraestrutura, transporte, preparo da alimentação escolar, inspetor de pátio e/ou alunos, motorista, multimeios didáticos, recursos didáticos e biblioteca, educação especial, nestes últimos incluídos os intérpretes e cuidadores de pessoas com necessidades especiais e outras afins.

Art. 6º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
VII -

a) Docência de classe;

.....
n) Psicopedagogo; e

o) outras atividades de natureza congênere.
.....

Art. 13.
.....

III - Classe “C” - professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente às áreas de conhecimento específicas do Referencial Curricular, e com formação em curso superior ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação em administração escolar/gestão, supervisão escolar e orientação educacional e docência para os anos iniciais do ensino fundamental.
.....

Art. 15.
.....

§ 1º. O Psicopedagogo tem a função de identificar as dificuldades de aprendizagem do estudante auxiliando-o com orientações metodológicas de ensino específico e de acordo com suas características pessoais, devendo encaminhá-lo a outro profissional quando necessário.

§ 2º. O Orientador Educacional tem a função de acompanhar as atividades escolares e o desempenho dos estudantes em relação a rendimento e comportamento.

§ 3º. O Supervisor Escolar tem a função de organizar e orientar o trabalho pedagógico junto ao corpo docente e acompanhar o desenvolvimento do currículo.

Art. 16.
.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - Psicólogo: observar, avaliar e realizar intervenção com crianças e adolescentes elaborando e aplicando técnicas psicológicas para promover o desenvolvimento intelectual, social e educacional de crianças e jovens nas escolas, estabelecendo programas, efetuando pesquisas e realizando avaliações psicológicas. Sua atuação reside, também, nas questões educacionais como colaborar para a reconstrução das práticas educacionais e favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento psicossocial do aluno com foco no desenvolvimento humano, na aprendizagem e nas relações interpessoais, a partir da orientação, organização e participação em programas institucionais direcionados às escolas. Deverá, ainda, contribuir para que a escola cumpra a sua função social quanto à formação ética dos alunos atuando dentro dos seus limites e especialidades visando à promoção do processo educacional.

.....
Art. 17.
.....

II - Técnico Educacional/Atividades Administrativas, Secretariado e Inspeção de Pátio: executar atividades administrativas; prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil envolvendo atividades gerais, abrangendo o planejamento, a execução, a avaliação e o controle dos recursos humanos, dos materiais e dos pedagógicos; realizar tarefas de apoio às atividades dos servidores das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação, classificação, guarda e atuação de processos e documentos; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos; e executar outras atividades da mesma natureza e mesmo grau de complexidade;

.....
Art. 18.
.....

§ 2º. Para o exercício das funções de direção e de vice-direção de unidade escolar será observado o disposto na Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual e dá outras providências.”.

Art. 19.
.....

IV - participação em programa de integração da Academia dos Profissionais da Educação Básica, nos termos do regulamento próprio;

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 28.

I - Tipologia 1: Escolas com até 10 (dez) espaços de aprendizagem em funcionamento;

II - Tipologia 2: Escolas com 11 (onze) a 15 (quinze) espaços de aprendizagem em funcionamento, sendo mínimo de 8 (oito) salas de aula/extensão;

III - Tipologia 3: Escolas com 16 (dezesseis) a 20 (vinte) espaços de aprendizagem em funcionamento, sendo mínimo de 12 (doze) salas de aula/extensão;

IV - Tipologia 4: Escolas com 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) espaços de aprendizagem em funcionamento, sendo mínimo de 16 (dezesseis) salas de aula/extensão; e

V - Tipologia 5: Escolas com mais de 26 (vinte e seis) espaços de aprendizagem em funcionamento, sendo mínimo de 20 (vinte) salas de aula/extensão.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição das tipologias das unidades escolares considera-se como espaços de aprendizagem: salas de aulas, salas de extensão, biblioteca, auditório (com no mínimo 100 assentos), laboratórios em funcionamento, quadra poliesportiva coberta e salas de recursos multifuncionais.

Art. 29.

IV - Técnico Educacional/Agente Administrativo: 1 (um) por turno, para as Tipologias 1 e 2; 2 (dois) por turno, para as Tipologias 3 (três) e 4 (quatro); e 3 (três) por turno, para a Tipologia 5, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas corridas;

V - Supervisor Escolar: 1 (um) por etapa de ensino, com carga horária de 8 (oito) horas, distribuídas em dois turnos de 4 (quatro) horas de atuação;

VI - Orientador Educacional: 1 (um) por etapa de ensino, com carga horária de 8 (oito) horas, distribuídas em dois turnos de 4 (quatro) horas de atuação;

VII - Técnico Educacional/Agente de Limpeza e Conservação: 1 (um) agente para cada 5 (cinco) espaços de aprendizagem em funcionamento, em cada turno, e com jornada de trabalho de 6 (seis) horas corridas, de acordo com o parágrafo único, do artigo 28, desta Lei Complementar. As demais dependências da escola deverão ser equitativamente distribuídas, a critério da gestão escolar, para o total de agentes lotados na unidade;

VIII - Técnico Educacional/Agente de Alimentação: 2 (dois) agentes por turno, para as escolas de Tipologia 1 e 2; 3 (três) agentes por turno, para as escolas com Tipologia 3 e 4; e 4 (quatro) agentes por turno, para escolas com Tipologia 5;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

§ 7º. Nas escolas de educação integral serão acrescidos mais 2 (dois) Técnicos Educacionais/Agente de Alimentação e Inspetor de Pátio, por turno de funcionamento do Programa. Será acrescido 1 (um) Técnico Educacional/Agente de Limpeza, para cada 5 (cinco) espaços de aprendizagem utilizados na execução das atividades da educação integral.

§ 8º. Nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino em que não houver servidores efetivos suficientes à lotação de Técnico Educacional Nível 2, a necessidade quanto às funções administrativas e de secretariado poderão ser supridas por um Técnico Educacional Nível 1, desde que o servidor possua escolaridade mínima de nível médio e tenha conhecimentos nas funções a serem desempenhadas.

.....

Art. 32. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício ficará sujeito ao estágio probatório durante um período de 03 (três) anos, quando sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo ao qual fora nomeado serão validados ou invalidados, conforme os itens:

I - comprometimento;

II - trabalho em equipe;

III - produtividade;

IV - iniciativa; e

V - assiduidade;

§ 1º. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de que trata esta Lei Complementar, está vedado o afastamento do cargo ao qual fora nomeado durante o período do estágio probatório, exceto para assumir cargo de direção superior (CDS), desde que vinculada à garantia da imediata substituição de seu cargo.

§ 2º. A Avaliação de Desempenho do servidor em estágio probatório é obrigatória para a aquisição da estabilidade, devendo este obter na média de 03 (três) avaliações, nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação total considerada, sendo realizada uma avaliação a cada ano do estágio probatório.

.....

Art. 35.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

§ 1º. A avaliação do desempenho profissional do estágio probatório será realizada de acordo com o que dispuser o regulamento pertinente e será submetida à homologação da autoridade competente, durante os 06 (seis) últimos meses do término do período do estágio probatório, devendo esta avaliação ser acompanhada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE).

.....

Art. 48.

.....

§ 2º. A solicitação da relotação dar-se-á, exclusivamente, nos meses de setembro a outubro, para vigorar a partir do ano letivo subsequente, sendo condicionada à existência de vaga na unidade escolar, de acordo com a confirmação do Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

.....

Art. 50.

.....

§ 4º. A cedência será automaticamente cessada, anualmente, em 31 de dezembro, ficando obrigatório o pedido de renovação nos 2 (dois) meses anteriores, sendo este condicionante para a permanência do servidor a partir do próximo ano.

.....

Art. 54.

.....

VII - desenvolver as atividades em consonância com o Referencial Curricular do Estado de Rondônia.

.....

Art. 63.

.....

I - seja necessariamente identificada com a área de atuação ou áreas afins, em sintonia com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico da Escola e de interesse do ensino público;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
Art. 66.
.....

§ 4º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor Classe “B” e “C”, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio inclui 27 (vinte e sete) horas de atividade docente, equivalente a 32 (trinta e duas) aulas, sendo 5 (cinco) horas para o planejamento na escola e 8 (oito) horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 5º. A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do Professor Classe “B” e “C”, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em função docente, inclui 17 (dezesete) horas em atividade docente, equivalente a 20 (vinte) aulas, 02 (duas) horas para o planejamento na escola e 06 (seis) horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 6º. A jornada de 20 (vinte) horas semanais do Professor Classe “B” e “C”, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em função docente, inclui 13 (treze) horas em atividade docente, equivalente a 16 (dezesesseis) aulas, 02 (duas) horas para o planejamento na escola e 05 (cinco) horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

.....
§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.
.....

§ 11. Poderá ser concedida redução da carga horária de 40h (quarenta horas) para 20h (vinte horas), com a consequente redução proporcional da remuneração, somente a pedido do servidor interessado e por autorização do titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 12. A jornada de trabalho do Supervisor Escolar, Orientador Educacional e do Professor/Psicopedagogo será de 8h (oito horas) diárias, em 2 (dois) turnos de 4h (quatro horas) de atuação.

.....
Art. 77.
.....

II -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66, desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV, desta Lei Complementar;

.....

g) Gratificação de Efetivo Trabalho: concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de supervisão, orientação ou psicopedagogia, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, correspondente ao valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

.....

p) Gratificação de Difícil Provimento: concedida aos profissionais do Magistério lotados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de difícil provimento, assim consideradas aquelas escolas que possuem distância mínima de 30 km (trinta quilômetros) do centro urbano mais próximo, não atendidas por transporte coletivo urbano e com histórico de dificuldade no provimento de cargos, desde que residentes em localidade diversa da sua lotação.

§ 1º. O valor da Gratificação de Difícil Provimento será concedido no percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento, cuja relação e classificação serão fixados mediante a regulamentação da Secretaria de Estado da Educação, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com o interesse público.

.....

§ 3º. São cumulativas as gratificações constantes do inciso II, deste artigo:

I - a constante na alínea "a" com "h", "n" e "p";

II - a constante na alínea "b" com "o";

III - a constante na alínea "h" com "d", "e" e "p";

IV - a constante na alínea "n" com todas as gratificações previstas no artigo 77, inciso II, desta Lei Complementar, com exceção da alínea "o";

V - a constante na alínea "p" com "a", "d", "e", "f" e "h";

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º. Será concedida a Gratificação de Atividade Docente ao Professor Formador, Professor Classe “C”, lotado e em efetivo exercício na Diretoria de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação onde atua como formador de docentes, supervisores, orientadores e gestores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 6º. A Gratificação de Atividade Docente não é acumulativa com a Gratificação de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA), Gratificação de Aceleração da Aprendizagem (CAA) e Gratificação de Ensino Especial, sendo facultativa ao professor a escolha pela percepção destas gratificações ou da Gratificação de Atividade Docente.

.....

III - auxílios:

a) Auxílio-Alimentação concedido aos servidores do quadro da Secretaria de Estado da Educação lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R\$ 253,46 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), com caráter indenizatório, não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

.....

Art. 78.

.....

§ 2º. Inclui-se no cômputo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços físicos de salas de leitura, salas de recursos multifuncionais, laboratórios em funcionamento, salas de extensão, biblioteca, auditório e quadra poliesportiva coberta. Exclui-se do cômputo, os espaços físicos de sala de aula utilizados ou adaptados para outras finalidades e serviços oferecidos pela unidade de ensino, tais como, sala de vídeo, de reforço e de apoio que funcionem em outro prédio ou escola.

.....

Art. 79. As funções de Coordenador Regional de Educação, Chefe de Seção Pedagógica, Chefe de Seção Administrativa, Chefe do Transporte, Chefe dos Recursos Humanos, Chefe de Prestação de Contas e Chefe de Educação Escolar Indígena, constantes na Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015, farão jus ao recebimento da Gratificação de Titulação constante no artigo 77, inciso II, alínea “n”.

.....

Art. 92. Fica criado o Programa “Academia dos Profissionais da Educação Básica” que tem como finalidade a integração do novo servidor às práticas administrativas, pedagógicas e institucionais da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Secretaria de Estado da Educação, sendo posterior a sua regulamentação mediante Decreto do Governador do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Os Anexos I, II, III, IV e VI, da Lei Complementar nº 680, de 2012, passam a vigorar conforme esta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica incorporado o Auxílio por Atividade Educacional no importe de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, previsto na Lei nº 3.547, de 5 de maio de 2015, ao vencimento básico de todos os servidores públicos estaduais efetivos do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º. A implantação desta Lei Complementar fica condicionada a exclusão de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) profissionais do Magistério do quadro emergencial da SEDUC e/ou pedidos de exoneração e vacância, falecimentos e exclusão de horas extras correspondentes.

Parágrafo único. A aplicação da presente Lei Complementar fica condicionada ao cumprimento pela Secretaria de Estado da Educação do disposto no *caput*, deste artigo.

Art. 5º. Ficam revogados do artigo 77, os incisos VI ao XIII, do § 3º e as alíneas “c”, “j”, “k” e “l”, do inciso II, todos da Lei Complementar nº 680, de 2012.

Art. 6º. Ficam revogadas a Lei nº 2.274, de 31 de março de 2010, e a Lei nº 3.547, de 5 de maio de 2015.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2016.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de abril de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Profissionais do Magistério

Cargo	Ref-01	Ref-02	Ref-03	Ref-04	Ref-05	Ref-06	Ref-07	Ref-08	Ref-09	Ref-10	Ref-11	Ref-12	Ref-13	Ref-14	Ref-15	Ref-16
Prof Classe "A" - (ch 20)	1.054,78	1.075,88	1.096,97	1.118,07	1.139,16	1.160,26	1.181,35	1.202,45	1.223,54	1.244,64	1.265,74	1.286,83	1.307,93	1.329,02	1.350,12	1.371,21
Prof Classe "A" - (ch 40)	2.109,56	2.151,75	2.193,94	2.236,13	2.278,32	2.320,52	2.362,71	2.404,90	2.447,09	2.489,28	2.531,47	2.573,66	2.615,85	2.658,05	2.700,24	2.742,43
Prof Classe "B" - (ch 20)	1.054,78	1.075,88	1.096,97	1.118,07	1.139,16	1.160,26	1.181,35	1.202,45	1.223,54	1.244,64	1.265,74	1.286,83	1.307,93	1.329,02	1.350,12	1.371,21
Prof Classe "B" - (ch 40)	2.109,56	2.151,75	2.193,94	2.236,13	2.278,32	2.320,52	2.362,71	2.404,90	2.447,09	2.489,28	2.531,47	2.573,66	2.615,85	2.658,05	2.700,24	2.742,43
Prof Classe "C" - (ch 20)	1.109,13	1.131,31	1.153,50	1.175,68	1.197,86	1.220,04	1.242,23	1.264,41	1.286,59	1.308,77	1.330,96	1.353,14	1.375,32	1.397,50	1.419,69	1.441,87
Prof Classe "C" - (ch 25)	1.386,41	1.414,14	1.441,87	1.469,59	1.497,32	1.525,05	1.552,78	1.580,51	1.608,24	1.635,96	1.663,69	1.691,42	1.719,15	1.746,88	1.774,60	1.802,33
Prof Classe "C" - (ch 40)	2.218,25	2.262,62	2.306,98	2.351,35	2.395,71	2.440,08	2.484,44	2.528,81	2.573,17	2.617,54	2.661,90	2.706,27	2.750,63	2.795,00	2.839,36	2.883,73

ANEXO II

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Técnicos Educacionais

Cargo	Ref-01	Ref-02	Ref-03	Ref-04	Ref-05	Ref-06	Ref-07	Ref-08	Ref-09	Ref-10	Ref-11	Ref-12	Ref-13	Ref-14	Ref-15	Ref-16
Técnico Educacional Nível 1	869,83	887,23	904,62	922,02	939,42	956,81	974,21	991,61	1.009,00	1.026,40	1.043,80	1.061,19	1.078,59	1.095,99	1.113,38	1.130,78
Técnico Educacional Nível 2	1.104,74	1.126,83	1.148,93	1.171,02	1.193,12	1.215,21	1.237,31	1.259,40	1.281,50	1.303,59	1.325,69	1.347,78	1.369,88	1.391,97	1.414,07	1.436,16

ANEXO III

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Analistas Educacionais

Cargo	Ref-01	Ref-02	Ref-03	Ref-04	Ref-05	Ref-06	Ref-07	Ref-08	Ref-09	Ref-10	Ref-11	Ref-12	Ref-13	Ref-14	Ref-15	Ref-16
Analista Educacional	2.451,25	2.500,28	2.550,28	2.601,29	2.653,31	2.706,38	2.760,51	2.815,72	2.872,03	2.929,47	2.988,06	3.047,82	3.108,78	3.170,95	3.234,37	3.299,06



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE

CARGO	FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO
Professor 40h	6º ao 9º ano e Ensino Médio	R\$ 620,00
	Anos iniciais (3º ao 5º ano)	R\$ 620,00
Professor 20h	6º ao 9º ano e Ensino Médio	R\$ 310,00
Professor 25h	6º ao 9º ano e Ensino Médio	R\$ 387,50
Professor 20h/25h	Anos iniciais (3º ao 5º ano)	R\$ 620,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL OU SEMI-INTEGRAL

NOMENCLATURA	VALOR
Coordenação Educação Integral 40h	R\$ 280,00
Coordenação Educação Integral 20h	R\$ 140,00
Coordenação Ensino Médio Inovador 40h	RS 280,00
Coordenação Ensino Médio Inovador 20h	R\$ 140,00
Coordenação Mais Educação 40h	R\$ 280,00
Coordenação Mais Educação 20h	R\$ 140.00
Coordenação da Educação Profissional 40h	R\$ 280,00
Coordenação da Educação Profissional 20h	R\$ 140,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Memória de Cálculo I

Artigo 66, inciso III, §§ 4º, 5º, 6º e 9º - Artigo 77, inciso II, alínea a - Artigo 77, inciso II, § 5º

IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEDUC COM O AUMENTO NO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM FUNÇÃO DO TÉRMINO DOS CONTRATOS DOS PROFESSORES EMERGENCIAIS

CARGO	QTD VAGAS	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	VALOR DA DIFERENÇA	13º SALÁRIO	1/3 DE FÉRIAS	1/6 DE FÉRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
PROFESSOR CLASSE "C"	8980	280,00	620,00	340,00	28,33	9,44	4,72	382,50	3.434.850,00
PROFESSOR FORMADOR	20	280,00	620,00	340,00	28,33	9,44	4,72	382,50	7.650,00
TOTAL ¹	9000			3.060.000,00	255.000,00	85.000,00	42.500,00	3.442.500,00	3.442.500,00

Valor da desoneração da folha c/ o término dos contratos dos Professores emergenciais

CARGO	QTD	VENCIMENTO	GAD	13º SALÁRIO	1/3 DE FÉRIAS	1/6 DE FÉRIAS	INSS/FGTS (29,893%)	TOTAL UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
PROFESSOR CLASSE "C"	950	2.016,59	280,00	191,38	63,79	31,90	772,33	3.356,00	3.188.198,44
TOTAL ²	950	1.915.760,50	266.000,00	181.813,38	60.604,46	30.302,23	733.717,87	3.188.198,44	3.188.198,44
Valor da desoneração da folha com a redução do Adicional de Serviços Extraordinários dos Professores Estatutários ³									313.031,25

Valor total da redução no valor da folha de pagamento da SEDUC (Total 1 - Total 2 - Redução do Adicional de Serviços Extraordinários 3)	-58.729,69
---	------------

Base:

folha

set/2015

A economia gerada com o término dos contratos dos professores emergenciais + a redução no pagamento de Serviços Extraordinários (Horas Extras), permitirá que o valor da Gratificação de Atividade Docente seja elevada de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), e mesmo assim gerará uma economia mensal no valor de R\$ 58.729,69.

Vide nova tabela da Gratificação de Atividade Docente que substitui a atual (Anexo IV).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Memória de Cálculo II

Artigo 77, inciso III, alínea a - Concessão do Auxílio Alimentação

Descrição	Valor do Auxílio	Total Mensal	Total Anual
22.145 servidores	R\$ 253,46	R\$ 5.612.871,70	R\$ 67.354.460,40

Base: folha set/2015

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante legal ou responsável pelo cálculo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Memória de Cálculo III

IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEDUC COM A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO ATIVIDADE EDUCACIONAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Folhas	Qtd. Serv.	Auxílio Atividade Educacional	AAE-Custo	Férias + 13º Salário	Adicionais	IPERON	INSS+FGTS	Custo Total Mensal	Custo Total Anual (10x)
Folha 29 - Magistério Ind	349	-	56.586	7.073	-	-	19.288	82.947	829.470
Folha 30 - Tesouro	4946	646.604							
Folha 351 - Magistério EF	7657	1.511.945							
Folha 352 - Magistério EM	3583	706.081							
Folha 353 - Apoio Mag EF	1758	165.744							
Folha 354 - Apoio Mag EM	2796	270.879	-	-	686.531	494.303	-	1.180.834	11.808.340
TOTAL	20740	3.051.253	56.586	7.073	686.531	494.303	19.288	1.263.781	12.637.810

Base: folha fev/2016

IMPACTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO ESTADO COM A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO ATIVIDADE EDUCACIONAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEDUC

Folhas	Qtd. Serv.	Auxílio Atividade Educacional	AAE-Custo	Férias + 13º Salário	Adicionais	IPERON	INSS+FGTS	Custo Total Mensal	Custo Total Anual (10x)
Folha 29 - Magistério Ind	349	-	56.586	7.073	-	-	19.288	82.947	829.470
Folha 30 - Tesouro	4946	646.604							
Folha 351 - Magistério EF	7657	1.511.945							
Folha 352 - Magistério EM	3583	706.081							
Folha 353 - Apoio Mag EF	1758	165.744							
Folha 354 - Apoio Mag EM	2796	270.879	-	381.406	686.531	494.303	-	4.613.493	46.134.930
TOTAL	20740	3.051.253	56.586	388.479	686.531	494.303	19.288	4.696.440	46.964.400

Base: folha fev/2016